DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3882/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5658/2022
PROTOCOLO	: 2169337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 11/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estruturas para serem utilizadas nos diversos eventos (palestras, seminários, campanhas, teatros, shows artísticos e musicais etc.) realizados pela prefeitura municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 2602/2023 (*fl. 242/243)*, sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4005/2023 (*fl. 245/247)*.

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento

Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2176692 (TC/7010/2022), considerando a perda de objeto[1] para análise, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos dos arts. 154[2] e 156[3] também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[2] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.
[3] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.